

Trabalho: 18.122.0001.2001.0001; **Natureza Despesa:** 33903915; **Fonte Recurso:** 01600000, tendo sido emitida pela CONTRATANTE, em 01/11/2017, a Nota de Empenho nº 2017NE00343, no valor de R\$ 739,28 (setecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos). Gabinete da SEMA, em Manaus, 29 de janeiro de 2018.

MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

- 0915

**Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA
RESOLUÇÃO/CEMAAM Nº. 28, DE 22 DE JANEIRO
DE 2018.**

Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados na autorização e desenvolvimento de atividades de interação de baixo impacto que envolva seres humanos e botos vermelhos (Inia geoffrensis e Inia boliviensis) no Estado do Amazonas.

Considerando a Lei Estadual nº 2.985, de 18 de outubro de 2005, que regulamenta o Art. 220, § 1º e § 2º da Constituição Estadual, que institui o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAAM e dá outras providências;

Considerando a Lei nº. 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;

Considerando a Lei Estadual nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Estado do Amazonas, revoga a Lei nº. 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº. 7.643, de 18 de dezembro de 1987, que proíbe a pesca ou qualquer forma de molestamento intencional de todas as espécies de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras;

Considerando a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 6514, de 22 de julho de 2008 e Decreto Federal nº. 6.686, de 10 de dezembro de 2008;

Considerando a Lei Complementar nº. 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício de competência comum relativas à proteção das paisagens naturais e à proteção do meio ambiente;

Considerando a Lei Estadual nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Estado do Amazonas, revoga a Lei nº. 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências;

Considerando a necessidade atual de se regulamentar a atividade de turismo interativo de baixo impacto entre seres humanos e botos vermelhos;

Considerando a necessidade de se dinamizar e fortalecer a produção de conhecimento científico e tecnológico de geração de emprego e renda através do convívio pacífico entre seres humanos e animais silvestres;

Considerando que a atividade de turismo de baixo impacto com botos vermelhos pode ser uma atividade com retorno socioambiental para as populações humanas e a biodiversidade amazônica;

Considerando que a atividade de turismo de baixo impacto com botos vermelhos pode constituir-se numa estratégia de uso sustentável e consequentemente favorecer a proteção dessa espécie;

RESOLVE

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art.1º - Esta Resolução estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados para a autorização de atividade de interações entre seres humanos e botos vermelhos (*Inia geoffrensis* e *Inia boliviensis*), no turismo de baixo impacto no Estado do Amazonas.

Art.2º - Para efeitos desta Resolução, entende-se por:
I - Interação/turismo de baixo impacto - interação entre seres humanos, animais e paisagens que visa gerar o mínimo impacto e/ou alterações negativas aos animais e aos ecossistemas onde vivem.

II - Facilitador de interação - profissional previamente treinado por pessoa capacitada, para alimentar os

animais e realizar a interação entre os turistas e os animais. É a pessoa responsável pelo cumprimento das normas de baixo impacto e segurança dos turistas e dos animais no momento da interação entre eles.

III - Estrutura flutuante - embarcação, plataforma ou moradia de qualquer forma de construção, sujeitas a inscrição na autoridade marítima e susceptíveis a se locomoverem na água, por meios próprios ou não, podendo transportar pessoas e cargas, e serem fixas ou rebocadas;

IV - Plataforma submersa - estrutura fixa, construída de material que assegure a acessibilidade e segurança aos turistas e com a finalidade de servir para ocorrer a interação de baixo impacto com os animais. Localizada abaixo da lâmina d'água a uma profundidade recomendada de 1,2 metros.

V - Plataforma emersa - estrutura fixa, localizada fora da água, construída de material que assegure a acessibilidade e segurança aos turistas e com a finalidade de servir para ocorrer à interação de observação dos animais.

VI - Interação lúdica - atividade de natação e recreação com os animais, realizada por profissional treinado, sem a utilização de qualquer tipo de alimento, que tem como objetivo produzir deslocamento, prazer, interação e diversão aos animais.

VII - Observação turística - atividade realizada na plataforma emersa onde não ocorre a entrada dos turistas na água, sendo realizada desta forma uma interação sem impacto, ou seja, sem contato direto com os botos, apenas sua observação.

VIII - Área de influência do empreendimento - locais passíveis de percepção dos efeitos potenciais, em seus meios físico, biótico e/ou socioeconômico, decorrentes de sua implementação e/ou operação;

IX - Molestamento - ação ou efeito de molestar, alterar o comportamento natural da espécie por interferir no deslocamento dos indivíduos; fragmentar proposadamente grupos e separar adultos acompanhados de filhotes; causar incômodo ou sofrimento físico, atacar, forçar o contato físico e causar dano ou prejuízo ao animal. Utilizar qualquer estratégia, com ou sem o auxílio de alimento, para provocar ou estimular os botos vermelhos a projetarem seus corpos para fora da água.

X - Boia de interação - Boia que delimita a área de interação com os animais dispostas em raio de até 20 metros do flutuante.

XI - Boia de sinalização - boia que delimita a área de segurança em um raio de 30 metros a partir da boia de interação.

SEÇÃO II

Dos procedimentos para a autorização da atividade

Art.3º - São elegíveis para a obtenção da autorização para realizar a atividade de turismo de baixo impacto com os botos-vermelhos, quaisquer pessoas, física ou jurídica que apresente junto ao órgão ambiental competente os seguintes requisitos:

§1º. Quando tratar-se de pessoa física:

I - Apresentar Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - Apresentar projeto técnico, contendo todas as características a serem implantadas no empreendimento e devidamente assinado pelo Responsável Técnico, com a respectiva ART.

III - Comprovante de participação própria e de todos os funcionários que irão exercer ou participar de alguma forma da atividade, no Curso de Boas Práticas Ambientais, incluindo noções de segurança, para o turismo de baixo impacto com botos-vermelhos, ministrado por pessoa física ou jurídica habilitada, e cadastrada no órgão ambiental competente ou por técnicos de órgãos integrantes do SISNAMA.

IV - Ato administrativo emitido pelo órgão competente, que estabeleça as condições, restrições e medidas de controle ambiental e de segurança que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, para localizar, instalar, ampliar e operar as atividades previstas no local;

V - Registro ou inscrição no Cadastro Técnico Federal.

§2º. Quando tratar-se de pessoa jurídica:

I - Apresentar Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do dirigente da empresa;

II - Apresentar Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa, cujos objetivos contenham atividades afins e correlatas;

III - Ato administrativo emitido pelo órgão competente, que estabeleça as condições, restrições e medidas de

controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, para localizar, instalar, ampliar e operar as atividades previstas no local;

IV - Apresentar projeto técnico, contendo todas as características a serem implantadas no empreendimento e ART, devidamente assinados pelo Responsável Técnico do empreendimento.

V - Comprovante de participação de Curso de Boas Práticas para o Turismo de Baixo Impacto com Botos-Vermelhos de todos os funcionários que irão exercer ou participar de alguma forma da atividade de interação, ministrado por profissional de competência comprovada ou por técnicos de órgãos integrantes do SISNAMA.

VI - Registro ou inscrição no Cadastro Técnico Federal.

§3º. A regularização de estruturas flutuantes seguirá as normas estabelecidas pela autoridade marítima.

Art.4º - O projeto técnico a ser apresentado ao órgão ambiental competente deverá obrigatoriamente conter os seguintes itens:

I - Croqui de acesso ao local da atividade;

II - Projeto da estrutura flutuante, contendo: planta de localização, planta baixa, projeto elétrico, projeto sanitário, projeto hidráulico;

III - Projeto da plataforma submersa;

IV - Plano de trabalho contendo: dieta oferecida aos animais (qualitativo e quantitativo), quadro funcional do empreendimento, modelo de registro para o controle de entrada e saída de turistas no empreendimento; dias e horários em que se pretende realizar a atividade de interação com os animais, forma de balizamento e marcação a ser utilizado no local da atividade.

V - Métodos utilizados para realizar a orientação prévia sobre aspectos da biologia e comportamento dos botos-vermelhos e sobre a normatização da atividade;

Parágrafo Único - O projeto técnico deverá ser elaborado e assinado por profissional habilitado no respectivo conselho de classe, com a ART.

SEÇÃO III

Dos locais e estrutura para a interação entre turistas e animais

Art.5º - A atividade de interação de baixo impacto com botos-vermelhos não deverá ser realizada em áreas de intensa atividade humana (como por exemplo, tráfego de embarcações, empreendimentos sujeitos a vazamento de derivados petróleo, ou ruídos acima de 60db), devendo ser em locais calmos e seguros aos animais e às pessoas e em águas livres de esgotos domésticos, industriais e portuários.

Art.6º - As atividades de interação com botos-vermelhos poderão ocorrer ao longo do ano em estruturas flutuantes devidamente preparadas pelo requerente e autorizadas pelos órgãos competentes, devendo atender as seguintes exigências:

I - Inscritos junto à Marinha do Brasil;

II - Ter plataformas emersas e/ou submersas, ancoradas, revestidas de material antiderrapante, com suas extremidades revestidas por material que amortecia o contato dos botos com sua superfície e adequadas para as observações e interações com segurança dos turistas e dos botos;

III - Dispor de estrutura e pessoal que garantam a acessibilidade universal.

IV - Não possuir cozinha ou outro espaço para o preparo de alimentos destinados à venda, sendo permitida somente a comercialização de alimentos prontos;

V - Possuir somente banheiros e cozinha com tratamento de efluentes ou banheiros secos;

VI - Não permitir o acesso de pessoas portando alimentos e bebidas às plataformas de observação;

VII - É proibido o exercício da pesca a partir do flutuante e em toda a área de influência da interação;

VIII - Ter o controle diário de atividades, constando o número de visitantes, a relação dos botos presentes a cada interação, e a quantidade de peixes fornecida e a atividade desenvolvida, que será repassado trimestralmente ao órgão ambiental competente.

Art.7º - Durante a estação de águas baixas, as atividades de interação poderão ocorrer nas praias com lamina d'água de no máximo um metro de profundidade, considerados os demais critérios do Artigo 6º.

Art.8º - O local determinado para a realização da atividade de interação entre os turistas e os animais, deve ser devidamente sinalizado, por meio de bóias balizadoras e sinalizadores que indiquem a presença de pessoas na água. Essa sinalização deve guardar uma distância mínima de 30 metros da plataforma de interação.

Art.9º - A distância entre um flutuante de observação de botos e outro de atividades diversas deve ser de no mínimo 500 metros.

Art.10 - A instalação de novos empreendimentos de interação deverá respeitar a distância mínima de 50 quilômetros, considerada a data de publicação da presente norma.

Art.11 - É proibida a navegação em um raio de 50 metros da boia de sinalização se este for acessado por terra. Caso o flutuante seja acessado apenas por água, a aproximação e a ancoragem das embarcações só poderão ocorrer pelo lado oposto ao das plataformas de observação. A velocidade das embarcações num raio de 50 metros do empreendimento não deve ultrapassar 10 km/hora.

SEÇÃO IV

Da interação de baixo impacto entre turistas e animais

Art.12 - Antes do início da atividade de interação na água, o turista deve receber orientação sobre aspectos da biologia e comportamento dos botos-vermelhos e sobre a normatização da atividade. Isso é responsabilidade do empreendedor e pode ser feito através de material diverso como filmes, cartilhas, palestras e demais materiais informativos.

Art.13 - A interação com os botos, na plataforma submersa ou na praia, somente poderá acontecer acompanhada de um profissional habilitado e treinado para a atividade (facilitador). O facilitador é o responsável por prestar o devido atendimento e orientação aos visitantes;

Art.14 - As atividades de interação com botos-vermelhos poderão ocorrer somente em praias devidamente sinalizadas e balizadas e/ou estruturas flutuantes devidamente preparadas e autorizadas pelos órgãos ambientais competentes.

Art.15 - Nas estruturas flutuantes, a entrada de turistas na água será permitida somente na plataforma submersa;

Art.16 - O facilitador de interação tem o direito e o dever de interromper a atividade sempre que as normas de segurança/interação não estiverem sendo obedecidas pelos turistas ou os animais apresentarem comportamento agressivo pela competição alimentar e estresse.

Art.17 - As atividades turísticas com os botos deverão ocorrer em no máximo quatro dias da semana e em dias intercalados, podendo haver atividades por dois dias seguidos apenas uma vez por semana. Nos outros dias não haverá atividade turística. Esses dias serão reservados para descanso dos animais, sendo permitido somente o desenvolvimento de pesquisas, atividades lúdicas com os animais, atividades filantrópicas de inclusão sócio-educativas com escolas ou portadores de necessidades especiais e realização de documentários supervisionados.

Art.18 - Será permitida, como forma de se manter ao máximo as características comportamentais naturais dos animais, a participação diária de até 08 grupos de turistas, num total diário de 80 turistas, observadas as condições:

I - Cada sessão de interação com os botos-vermelhos deverá ter a duração máxima de 20 minutos;
II - A quantidade máxima de visitantes por sessão de interação na plataforma emersa será de duas pessoas por metro linear, até o máximo de 10 pessoas.

Art.19 - As interações com os botos na plataforma submersa deverão ser feitas em sessões de no máximo 15 minutos por grupos de visitantes.

Art.20 - Deverá haver intervalo de 30 minutos entre cada sessão de interação na plataforma submersa.

Art.21 - Não é permitido oferecer/lançar qualquer objeto na água e/ou aos botos; salvo nas atividades de interação lúdica e/ou terapêutica.

Art.22 - Não é permitido ao turista tocar intencionalmente ou tentar tocar nos botos.

Art.23 - Só poderá ser ministrada a quantidade máxima de um quilo de peixe por dia para cada boto.

§1º. O peixe fornecido durante a interação deverá estar em bom estado de conservação, resfriado ou fresco, e não congelado;

§2º. Não é permitido o oferecimento de alimentos a filhotes ou a adultos acompanhados de filhotes.

Art.24 - Não é permitido ao turista despejar qualquer tipo de detrito, substância ou material na água ou na margem do rio, sendo recomendado inclusive que não se faça uso de protetor solar ou demais produtos químicos pelos turistas no momento da atividade.

Art.25 - Não é permitido produzir ruídos excessivos no local onde se desenvolve a atividade de turismo de baixo impacto com botos vermelhos. Entende-se por ruídos excessivos aqueles acima de 60 db já que podem trazer prejuízos ao animal, interferindo na comunicação com seus pares e alterações comportamentais.

SEÇÃO V

Da interação entre animais e turistas em embarcações

Art.26 - Durante a operação de turismo a bordo de embarcações para avistagem de botos, ficam proibidas as seguintes atividades:

I - Aproximar-se de estruturas flutuantes que realizam interações entre turistas e botos-vermelhos a uma distância inferior a 200 metros.

II - Mergulhar ou nadar em distância inferior a 50 metros dos botos, com ou sem auxílio de equipamentos, salvo se os animais se aproximarem por livre e espontânea vontade;

III - Despejar qualquer tipo de detrito, substância ou material a partir da embarcação;

IV - Fornecer qualquer tipo de alimentação, com ou sem a intenção de atrair os botos;

V - Produzir ruídos excessivos de qualquer tipo, que excedam 60 db, além daqueles gerados pela operação normal da embarcação;

VI - Tentar, alterar, interromper, dirigir ou adentrar intencionalmente o curso de deslocamento de grupos de botos;

VII - Navegar em velocidade superior a cinco nós (aproximadamente 10 km/h) ou realizar mudança brusca de direção ou velocidade na presença de botos a menos de 50 metros da embarcação;

VIII - Acompanhar os botos por mais de 15 minutos, ainda que respeitadas as distâncias estipuladas;

IX - Acompanhar e interagir com fêmeas acompanhadas de filhotes.

X - Aproximar-se a uma distância menor que 100 metros de botos, utilizando embarcações com propulsão por hidrojet (jet ski e jetboats), bem como utilizando reboques (pranchas, bóias e banana boat) e motonetas aquáticas (scooter scuba).

SEÇÃO VI

Das considerações finais

Art.27 - O Empreendedor é o responsável pelo cumprimento das normas, horários, dias de interação, pela manutenção da estrutura inclusive cuidados veterinários como avaliações periódicas e tratamentos necessários assim como os demais procedimentos estabelecidos nesta resolução.

Art.28 - Em caso de empreendimentos realizados em unidades de conservação, a atividade de interação de baixo impacto com botos-vermelhos só poderá acontecer com prévia anuência do órgão gestor e/ou do conselho deliberativo da unidade de conservação, que definirá o número máximo de flutuantes de observação de botos e demais normas restritivas.

Art.29 - O empreendimento deve oferecer uma contra partida sócio-ambiental.

Art.30 - O empreendedor deve encaminhar relatório anual de atividades, contendo todas as informações necessárias sobre as atividades desenvolvidas de acordo com as instruções do órgão ambiental competente. O relatório deve ser assinado pelo responsável técnico do empreendimento.

Art.31 - Nas situações de filmagens profissionais, documentários e decisões importantes que visem manter a atividade de baixo impacto com os animais, o Responsável Técnico pelo empreendimento deve estar presente, para orientar corretamente a atividade.

Art.32 - Cabe ao órgão ambiental competente determinar o cadastramento de embarcações que operem com o turismo de avistagem de botos, devendo constar o seu registro competente junto à Marinha do Brasil e ao Cadastro Técnico Federal;

Art.33 - O empreendimento envolvido na prestação de serviços relacionados ao turismo com botos deverá desenvolver ações de Educação Ambiental nas comunidades adjacentes ao empreendimento.

Art.34 - Fica estipulado o prazo de 180 dias para que os empreendimentos que já desenvolvem a atividade de turismo de baixo impacto com botos-vermelhos se adequem às normas constantes nesta Resolução.

Art.35 - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo CEMAAM.

Art.36 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus (AM), 22 de janeiro de 2018.

Marcelo José de Lima Dutra

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Amazonas - CEMAAM

- 0916

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO- SETRAB

Resenha de autorização da Secretaria de Estado do Trabalho, de que trata o artigo 4º do decreto nº 26.337, de 12 de dezembro de 2006.

O Secretário de Estado do Trabalho Autoriza o deslocamento, das servidoras abaixo:

NOME e CARGO: Claudia Regina Oliveira Monteiro – Assistente Técnico; **NOME e CARGO:** Terezinha Socorro Lira Ribeiro ARTESÃ e **Nome e CARGO:** Emerson Firmo Pacheco-Artesão.

Destino e Período: Mao/BH/Mao – de 03 A 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Objetivo: Representar o Estado do Amazonas via Programa do Artesanato na 28ª Feira Nacional de Artesanato a ser realizada no período de 03 a 11 de dezembro de 2017, em Belo Horizonte/MG.

Nome e CARGO: Adonay Gomes Dias – Assessor Técnico/Colaborador
Destino e Período: Mao/BSB/Mao – de 05 A 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Objetivo: Participar de uma Reunião Técnica para Tratar de Assuntos Relativos aos Convênios do SINE/AM, Com Pendências.

Nome e CARGO: Rômulo Brandão de Oliveira – Assessor Técnico/Colaborador.

Destino e Período: Mao/BSB/BH/Mao – de 05 A 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

Objetivo: Participar de uma Reunião Técnica para Tratar de Assuntos Relativos aos Convênios do SINE/AM, Com Pendências e Representar o Estado do Amazonas via Programa do Artesanato na 28ª Feira Nacional de Artesanato, EM BELO HORIZONTE/MG

Órgão de Origem: SETRAB

Gabinete do Secretário de Estado do Trabalho, Manaus, 15 de janeiro de 2018.

Manoel Oliveira
Secretário de Estado do Trabalho
- 0917

As Escolas IDAAM, Reconhecido pelo Parecer. 039/16 – CEE/AM divulga a 7ª lista dos concludentes do Ensino Médio do ano letivo de 2017.

TURMA 23 "C"

Luiz Henrique Albuquerque Coelho, Robson Araújo Silva.

TURMA 23 "E"

Marcia Renata Costa Figueiredo

Manaus, 24 de Janeiro de 2018.

Daniel Diriz Fregapani
Diretor Geral – Escolas IDAAM

X 0 0 2 2 X



**Acesse Diário
Oficial Eletrônico**
www.imprensaoficial.am.gov.br